



**UNIÃO DAS FREGUESIAS
DE
BOMBARRAL E VALE COVO**

**REGULAMENTO DE LICENCIAMENTO
DE
ATIVIDADES DIVERSAS**



REGULAMENTO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS DA UNIÃO DE FREGUESIAS DE BOMBARRAL E VALE COVO

NOTA JUSTIFICATIVA

Com a publicação da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foram transferidas para as Juntas de Freguesia competências de licenciamento de atividades até então cometidas às Câmaras Municipais. Nestes termos, passou a ser objeto de licenciamento o exercício das atividades de venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis e atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre.

Por determinação legislativa, tal como resulta do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º310/2002, de 18 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º204/2012, de 29 de agosto, e atualizado pela Lei n.º75/2013, elabora-se o presente Regulamento sobre o licenciamento de atividades diversas da União de Freguesias de Bombarral e Vale Covo, que a Junta de Freguesia aprovou, em proposta, em reunião de 19 de outubro de 2016, e foi aprovado pela Assembleia de Freguesia, por deliberação de 16 de dezembro de 2016, ao abrigo do artigo 9.º, n.º 1, alínea f) do anexo I da Lei n.º 75/2013.

A Junta da União de freguesias de Bombarral e Vale Covo

O presidente: António Feliciano

O secretário: Catarina Vitorino

O tesoureiro: [Assinatura]

1º Vogal: Luis Pereira Bernardino

2º Vogal: Mariana Costa

A mesa da Assembleia da União de freguesias de Bombarral e Vale Covo

O presidente: Raul Santos

O 1º secretário: [Assinatura]

O 2º secretário: Fernando Ribeiro Alves



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com a alínea h) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, bem como do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Âmbito e Objeto

O presente regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes atividades:

- a) Venda ambulante de lotarias;
- b) Arrumador de automóveis;
- c) Atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, salvo quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direção-Geral de Espetáculos.

Artigo 3.º

Acesso e Exercício das Atividades

O exercício das atividades referidas no artigo anterior carece de licenciamento da Junta de Freguesia.

CAPÍTULO II

VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Artigo 4.º

Procedimento de licenciamento

1 – O pedido de licenciamento da atividade de vendedor ambulante de lotarias da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, através requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou do Cartão de Cidadão;



- b) Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal;
- c) Certificado do Registo Criminal;
- d) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias atualizadas.

2 – A Junta de Freguesia delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da receção do pedido.

Artigo 5.º

Identificação do vendedor ambulante

1 – Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e atualizado pela Junta de Freguesia.

2 – O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor, de forma visível, no lado direito do peito.

3 – O cartão de identificação de vendedor ambulante consta do modelo do Anexo I a este Regulamento.

Artigo 6.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Junta de Freguesia elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua atividade na área geográfica da União de freguesias, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

Artigo 7.º

Regras de conduta

1 – Os vendedores ambulantes de lotarias são obrigados:

- a) A exibir o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito;
- b) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado ou seja revogada.



2- É proibido aos referidos vendedores:

- a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extração da lotaria;
- b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.

CAPÍTULO III ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Artigo 8.º

Procedimento de licenciamento

1 – O pedido de licenciamento da atividade de arrumador de automóveis é dirigido ao Presidente da Junta da União de Freguesias, através requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou do Cartão de Cidadão;
- b) Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal;
- c) Certidão de Registo Criminal;
- d) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração do IRS;
- e) Apólice de seguro de responsabilidade civil;
- f) Duas fotografias atualizadas.

2 – Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para onde é solicitada a licença.

3 – A Junta de Freguesia delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias contados a partir da receção do pedido.

4 – A Licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 9.º

Identificação do arrumador de automóveis

1 – Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de identificação emitido e atualizado pela Junta União de Freguesias, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.



C/...
M. J.
T. A. G.
A. C.

2 – O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador de automóveis, de forma visível, no lado direito do peito.

3 – O cartão de identificação de arrumador de automóveis consta do modelo do Anexo II a este Regulamento, devendo ser restituído quando a licença tiver caducado ou seja revogada.

Artigo 10.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efetuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua atividade.

Artigo 11.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Junta União de Freguesias elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua atividade na área geográfica da União de freguesias, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

Artigo 12.º

Regras de conduta dos arrumadores de automóveis

1 – Os arrumadores de automóveis devem:

- a) Exibir o cartão de identificação durante o exercício da atividade, usando-o no lado direito do peito;
- b) Restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado ou seja revogada;
- c) Zelar pela integridade das viaturas estacionadas e alertar as autoridades em caso de ocorrência que as ponha em risco.

2 – É expressamente proibido aos referidos arrumadores:

- a) Solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela atividade, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador;



b) Importunar os automobilistas, oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, como a lavagem dos automóveis estacionados.

CAPÍTULO IV

ACTIVIDADES RUIDOSAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO QUE RESPEITEM A FESTAS POPULARES, ROMARIAS, FEIRAS, ARRAIAIS E BAILES

Artigo 13.º

Licenciamento

1 – A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, carece de licenciamento da Junta da União de Freguesias, salvo quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direção-Geral dos Espetáculos.

2 – Excetuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao Presidente da Junta da União de Freguesias.

3 – As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem atuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 horas até às 9 horas.

4 – O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem som para as vias e demais lugares públicos, só poderá ocorrer entre as 9 horas e as 22 horas e mediante autorização referida no art.º 17.º.

5 – O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:

a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espetáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;

b) Cumprimento dos limites estabelecidos no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida pelo período de um mês.



[Handwritten signatures and initials]

Artigo 14.º

Pedido de Licenciamento

1 – O pedido de licenciamento para realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao Presidente da Junta da União de Freguesia, com quinze dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) Identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação)
- b) Atividade que pretende realizar;
- c) Local do exercício da atividade;
- d) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2 – O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou do Cartão de Cidadão;
- b) Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 – Quando o requerente da licença for uma pessoa coletiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respetivo órgão de gestão.

Artigo 15.º

Emissão da Licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar a referência ao seu objeto, a fixação dos respetivos limites horários, o local de realização, o tipo de evento e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

Artigo 16.º

Condicionantes

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espetáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento só é permitida quando, cumulativamente:

- a) Circunstâncias excecionais o justifiquem;



Handwritten signatures and initials, including 'AR', 'S', 'HAC', and 'R'.

- b) Seja emitida, pelo Presidente da Câmara Municipal, licença especial de ruído;
- c) Respeite o disposto no n.º 5 do art.º 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

2 – Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respetivo horário de funcionamento.

Artigo 17.º

Festas Tradicionais

1 – Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excecionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades referidas nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

2 – Os espetáculos ou atividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respetiva licença pode ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 18.º

Prazos

1 – As licenças devem ser requeridas com uma antecedência mínima de 15 dias, e o pedido acompanhado de todos os documentos exigidos no presente Regulamento.

2 – O pedido de autorização que não respeite a antecedência mínima pode ser liminarmente indeferido.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 19.º

Taxas

1 – Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas fixadas na tabela de taxas e licenças em vigor na freguesia.

2 – Se o objeto ou os fins da iniciativa a realizar o justificarem, a Junta da União das Freguesias poderá isentar o requerente do pagamento das taxas.



[Handwritten signatures and initials]

Artigo 20.º

Legislação subsidiária e interpretação

- 1 – Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Regulamento regem as disposições legais aplicáveis.
- 2 – As dúvidas e as omissões suscitadas pela aplicação deste Regulamento são resolvidas por deliberação da Junta da União das Freguesias de Bombarral e Vale Covo.

Artigo 21.º

Remissões

As remissões para diplomas e normas legais constantes do presente Regulamento consideram-se feitas para os diplomas e normas que os substituam em caso de alteração ou revogação.

Artigo 22.º

O presente regulamento entra em vigor após a sua aprovação em Assembleia da União das Freguesias de Bombarral e Vale Covo.



[Handwritten signatures and initials]

ANEXO I

EXEMPLO DE CARTÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS



 

União das Freguesias de Bombarral e Vale Covo

**Cartão de Identificação
de Vendedor Ambulantes de Lotarias**

Nome: _____

O Presidente da Junta da União das Freguesias de
Bombarral e Vale Covo

União das Freguesias de Bombarral e Vale Covo

Cartão nº _____

Válido de ____/____/____ a ____/____/____

Assinatura



[Handwritten signatures and initials]

ANEXO II

EXEMPLO DE CARTÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS


União das Freguesias de Bombarral e Vale Covo

**Cartão de Identificação
de Arrumador de Automóveis**

Nome: _____

O Presidente da Junta da União das Freguesias de
Bombarral e Vale Covo

[Note: A box labeled 'foto' is present on the left side of the card.]


União das Freguesias de Bombarral e Vale Covo

Cartão nº _____

Válido de ___/___/___ a ___/___/___

Assinatura



Handwritten signatures and initials on the right margin.

ANEXO III EXEMPLO DE REQUERIMENTO DE EMISSÃO DE LICENÇA DE RUÍDO



| ENTRADA | | |
|-------------------------------|--------------------------|--|
| PRELIMINAR P/LICENÇA DE RUÍDO | N.º DE ENTRADA | |
| | DATA DA RECEPÇÃO | |
| | N.º PROCESSO | |
| | O FUNCIONÁRIO GUIA Nº | |

Exmo. Senhor
Presidente da União das Freguesias de Bombarral e Vale Covo

Assunto: Emissão da Licença de Ruído

| | | | |
|--------------------|---------------------|--------------------------|--|
| | N.º DE CONTRIBUINTE | | |
| NOME: | | | |
| MORADA / SEDE | | N.º DE POLÍCIA | |
| CÓDIGO POSTAL | | CONCELHO | |
| TELEFONE | FAX | TLM | |
| DATA DE NASCIMENTO | EMAIL | | |
| ESTADO CIVIL | PROFISSÃO | | |
| B.I./C.C. n.º | DATA EMISSÃO | ARQUIVO DE IDENTIFICAÇÃO | |

Requer:

A V.ª EX.ª, nos termos do disposto no art.º 9.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, se digne conceder-lhe **LICENÇA DE RUÍDO**, para exercer a seguinte actividade ruidosa de carácter temporário:

1- ENTIDADE PROMOTORA: _____

2- RESIDENCIA OU SEDE: _____

3- NATUREZA E LOCALIZAÇÃO DO EVENTO: _____

4- DATAS / HORÁRIO:

Dia ___/___/___ das ___ h às ___ horas; Dia ___/___/___ das ___ h às ___ horas;

Dia ___/___/___ das ___ h às ___ horas; Dia ___/___/___ das ___ h às ___ horas;

5- RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REALIZAÇÃO DA ACTIVIDADE NO LOCAL E HORA PRETENDIDOS:

6- MEDIDAS DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE RUÍDO: _____

7- OUTRAS INFORMAÇÕES CONSIDERADAS RELEVANTES: _____

PEDE DEFERIMENTO. _____ O REQUERENTE. _____

ADS ___/___/___ _____



[Handwritten signatures and initials]

| Informação dos Serviços | DESPACHO |
|-------------------------|----------|
| | |